



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO:** 50300.014081/2019-37

**REFERÊNCIA:** Leilão nº 01/2020-ANTAQ

**OBJETO:** Arrendamento da área denominada STS14, destinada à movimentação e armazenagem de carga geral, especialmente celulose, localizada dentro do porto organizado de Santos, no estado de São Paulo.

**IMPUGNANTE:** GABRIELA RICCIARDI CASERTA

**DA INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de impugnação ao Edital nº 01/2020-ANTAQ, cujo objetivo é o arrendamento da área denominada STS14, destinada à movimentação e armazenagem de carga geral, especialmente celulose, localizada dentro do porto organizado de Santos, no estado de São Paulo.

**DAS PRELIMINARES**

2. O pedido foi apresentado pela cidadã GABRIELA RICCIARDI CASERTA, conforme previsão constante na Seção VI - Da Impugnação ao Edital do instrumento convocatório. Importante ressaltar que a impugnante protocolou no sistema de Leilão da ANTAQ dois pedidos de igual teor (SEI 1117814 e 1117817) e essa Decisão tratará, por óbvio, dos dois pedidos.

**DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

3. A peticionária insurge-se contra o edital, atacando a exigência disponível no item 19.10.5, transcrito a seguir:

19.10.5. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado do São Paulo e a Fazenda do Município de Santos-SP com prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, prevalecendo o prazo de validade nelas atestados.

4. Segundo ainda a requerente, "*tal exigência é ilegal*" e a ANTAQ não a fez em outros editais anteriores.

**DA ANÁLISE TÉCNICA**

5. Superada a introdução, passo à análise técnica dos argumento e requerimento formulado pela impugnante.

6. Pois bem, de fato o primeiro Edital a preverem tal exigência foi nos Leilões 01/2020 (STS14) e 02/2020 (STS14A).

7. A exigência foi incluída por recomendação ao Procuradoria Federal junto à ANTAQ - PFA e Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Infraestrutura no Parecer n. 00001/2020/PFANTAQ/PGF/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU quando analisaram as minutas de Edital e Contrato das áreas a serem licitadas no Porto do Itaqui. A recomendação então também foi incluída no Edital das áreas STS14 e STS14A, pois como de praxe, todas as recomendações de caráter geral, acatadas pela Comissão de Licitação, são incorporadas nos documentos subsequentes.

8. A setoriais jurídicas fundamentam sua recomendação na Inteligência do art. 127, II, do CTN (Lei 5.172/66), e de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, na aplicação do art.

29, do III, da Lei 8.666/93 (RESP 200602447804, 1ª T, DJ de 16.04.2007; RESP 200600011565, 1ª T, DJ de 19.11.2007; e ROMS 201001239261, 2ª T, DJE de 14.09.2011).

**RESP 200602447804, 1ª T, DJ de 16.04.2007**

**"EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, II E III, DA LEI DE LICITAÇÕES MATÉRIA FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 127, II, CTN.

I - Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal.

II - O domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos atos ou fatos que dão origem à obrigação, é o de cada estabelecimento - artigo 127, II, do Código Tributário Nacional.

III - Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (data do julgamento)."

**RESP 200600011565, 1ª T, DJ de 19.11.2007**

**"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE REGULARIDADE FISCAL DA FILIAL DA EMPRESA PERANTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 29, III, DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.**

1. A recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor da Divisão de Preparo de Licitações da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro/RJ, pleiteando, em síntese, afastar exigência prevista no edital de licitação – Concorrência Pública 01/2002, destinada à aquisição de cimento asfáltico de petróleo – concernente à regularidade fiscal imobiliária da filial perante a municipalidade, sob o argumento de que a Lei 8.666/93 somente exige a respectiva certidão do domicílio ou sede da empresa.

2. A exigência editalícia relativa à comprovação de regularidade fiscal da filial perante a Fazenda Pública Municipal responsável pela licitação, independentemente da situação fiscal da matriz situada em município diverso, é razoável e encontra respaldo na interpretação teleológica do art. 29, III, da Lei 8.666/93.

3. "Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal" (REsp 900.604/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

4. Isentar a recorrente de comprovar sua regularidade fiscal perante o município que promove a licitação viola o princípio da isonomia (Lei 8.666/93, art. 3º), pois estar-se-ia privilegiando os licitantes irregulares em detrimento dos concorrentes regulares.

5. Recurso especial desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)."

9. Por fim, tal exigência guarda relação com o quesito para a autorização de terminais de uso privado - TUP, mantendo a isonomia na regulação nos dois tipos de exploração portuária. A Resolução Normativa nº 20-ANTAQ no seu art. 4º, XI, traz a mesma previsão para autorização de TUP, vejamos:

Art. 4º A documentação consistirá em:

XI - documentação comprobatória de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica e, quando aplicável, da localidade de implantação da instalação portuária;

## DA DECISÃO

10. Pelas razões e fundamentos expostos, esta Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da Antaq - CPLA decide por conhecer do pedido de impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a exigência prevista no item 19.10.5 do Edital.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Oliveira Pinheiro, Presidente da CPLA**, em 21/08/2020, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1118143** e o código CRC **8046E967**.